

PROJETO DE LEI Nº 010, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

SÚMULA: : "Dispõe sobre a divulgação da lista de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede do Sistema de Saúde do Município de Ibaiti.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte LEI

Art. 1º O paciente que aguarda por consultas, exames e cirurgias pela rede de Saúde do Município de Ibaiti poderá consultar os canais digitais da Secretaria Municipal de Saúde - SMS para conferir sua posição na lista de espera para atendimento.

Art. 2º A divulgação deverá garantir a privacidade dos pacientes, observados todos os parâmetros postos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, ou outra que vier a substituir esta, devendo conter:

I - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica; e

II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos.

Art. 3º No ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, o paciente receberá um protocolo, independentemente de solicitação, onde deverão constar todas as informações necessárias para conferência.

Art. 4º O Município de Ibaiti tornará público o tempo de espera, bem como a quantidade de pacientes aguardando a realização de consultas, exames e intervenções cirúrgicas, nos estabelecimentos da rede de Saúde do Município de Ibaiti.

§ 1º As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame ou intervenção cirúrgica e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do Município, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do município.

§ 2º O quantitativo dos pacientes de que trata o caput deste artigo deve ser disponibilizado e atualizado semanalmente pelo Município de Ibaiti, em seus respectivos canais digitais, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Art. 5º Naquilo que couber, o Poder Executivo regulamentará a presente legislação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da sua publicação.

GABINETE DO VEREADOR LUCIANO BERGES, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro. (20.02.2024).

LUCIANO BERGES

VEREADOR PROPONENTE

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 196, assevera que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem, preventivas que sejam efetivas na redução do risco de doença, ao mesmo tempo que se garanta também o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O mesmo Texto Constitucional determina ao Poder Público, ações e serviços fiscalizados diretamente, prestados diretamente pela administração pública ou por terceiros.

Pois bem, o Projeto de Lei em tela, garante ao cidadão, que é paciente da Rede Municipal de Saúde, informações sobre atendimentos pelos quais aguarda, como consultas, exames e cirurgias.

São recorrentes os questionamentos de cidadãos que figuram por muito tempo em filas de espera e acometidos de doenças que os consomem diariamente, mas sempre têm a esperança de serem chamados para os procedimentos que venham a aliviar seus sofrimentos.

Insta também ressaltar que a Carta da República, em seu art.30 garante a este legislador, apresentação de iniciativas de interesse local e a inserção de dados sobre a colocação de espera para procedimentos médicos deve ser garantido pela administração municipal.

Assim sendo, certo de que os Pares desta Casa Legislativa estão consoantes com os propósitos deste Projeto de Lei, desde já peço apoio, aprovação nas comissões e em plenário.

GABINETE DO VEREADOR LUCIANO BERGES, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro. (20.02.2024).

LUCIANO BERGES

VEREADOR PROPONENTE